



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA _____ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE JOÃO PESSOA ESTADO DO PARAÍBA.**

Inquérito Civil n.º 1.24.004.000016/2017-41 (em anexo)

Manifestação n.º 201/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, vêm perante V. Ex^a, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 1º, incisos II e IV da Lei nº 7.347/85; art. 82, inciso I e 91 da Lei nº 8.078/90, bem como arts. 5º e 6º da lei Complementar nº 75/93, propor, com espeque no procedimento administrativo em epígrafe, a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face de

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS –
ECT**, empresa pública federal, instituída pelo Decreto-lei nº 509/69, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0001-03, representada pela sua Diretoria Regional, com endereço na BR 230 - KM 24 - Cristo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

Redentor, CEP 58071-900 - João Pessoa/PB, endereço eletrônico:
pbgabdr@correios.com.br, e

BANCO DO BRASIL S.A, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.000.000/0001-91, representado pelo Superintendência Regional na Paraíba, no endereço situado na Avenida Julia Freire, s/n, Torre, João Pessoa/PB, CEP 58.040-040, endereço eletrônico: superpb@bb.com.br.

pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir.

1. INTRODUÇÃO

Com o fim de disseminar o serviço bancário, franqueando-o às comunidades de praticamente todas as cidades do interior do País, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos passou a atuar como correspondente bancário, inicialmente, do Banco Bradesco, na condição de Banco Postal.

Ocorre que a aludida prestação de serviço tem atraído a atenção de criminosos que se aproveitam da precária infraestrutura de segurança das agências dos Correios para praticarem assaltos e roubos, delitos que já faz parte do cotidiano da população paraibana.

Estudos realizados pela Polícia Federal na Paraíba e informações dos próprios Correios demonstram a vulnerabilidade das agências, que passaram a ser alvo frequente da ação de delinquentes, pondo em risco a integridade física da população em que estão estabelecidas as agências, uma vez que se tornou comum a troca de tiros em via pública



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

e a captura de reféns, mesmo aqueles que não são os consumidores diretos do serviço das agências dos Correios.

Por sua vez, o Banco do Brasil não garante a segurança das referidas agências e os esforços empreendidos pela ECT nos últimos anos estão longe de atender às disposições da legislação aplicável ao caso.

Ressalta-se que é fato público e notório que os Correios e o Banco do Brasil não promoverem a adequação da estrutura das agências que atuam como correspondentes bancários nos municípios que integram a competência territorial desta Seção Judiciária Federal do Estado do Paraíba, com os equipamentos e medidas de segurança previstos na Lei 7.102/83, Lei Estadual nº **10.228/13**.

É com base neste contexto de insegurança da sociedade paraibana, que se busca com a presente ação suspender a execução do contrato de correspondente bancário firmado entre os demandados.

2. DOS FATOS

O Procedimento Administrativo que fundamenta a presente demanda foi instaurado de ofício a partir de análise dos inúmeros inquéritos policiais em andamento tendo por objeto apurar a autoria e materialidade de assaltos a agências dos correios.

Recentemente ações da Polícia Federal por meio da Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Patrimônio – DELEPAT e Delegacia da Polícia Federal em Campina Grande que culminou com a frustração de dois assaltos, sendo um deles na cidade de Congo e outro na cidade de Areial, demonstram a intensa troca de tiros entre polícia, na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

esfera do estrito cumprimento do dever legal, e investigados, o que, sem sombra de dúvidas coloca em risco a integridade física de toda população local, não apenas dos usuários das agências.

Diante desta situação, expediu-se recomendação aos demandados. Nesse contexto, foram trazidas indicação de providências a serem adotadas, vejamos:

- reforço das paredes que se comunicam com o exterior da agência;
- blindagem da sala do cofre (revestimento interno das paredes com concreto armado);
- colocação de laje de concreto nas salas dos cofres;
- substituição das portas das salas dos cofres por outras resistentes ao arrombamento por força bruta;
- colocação de sistemas de monitoramento interno e externo, com câmeras de melhor definição que as atuais “webcam”;
- colocação de porta giratória com sensor de metais;
- segurança armada ostensiva;
- conexão dos sensores de presença às câmeras, para que estas sejam acionadas quando houver algum movimento;
- treinamento dos gerentes para que os equipamentos de segurança estejam sempre em operação;
- treinamento dos gerentes para a preservação do local.

Ademais, as agências dos Correios no Estado do Paraíba, regra geral, funcionam em imóveis construídos utilizando-se de uma planta baixa padrão, de modo que o cofre encontra-se em local facilmente conhecido. Outrossim, as construções são de alvenaria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

comum, com telhas e forro de gesso, madeira ou PVC, sem qualquer preocupação de reforço com a estrutura de concreto e armação de aço nas salas do cofre.

Como consequência da situação narrada, houve um crescimento no número de roubos/assaltos e furtos contra a empresa pública federal, pondo em risco não só a integridade física dos empregados e dos clientes, mas de toda a coletividade.

Das investigações policiais observou-se ainda que, embora existam quadrilhas com *modus operandi* de assaltos de grande porte, inclusive com uso de explosivos, constata-se também que meros assaltantes ou arrombadores comuns passaram a ter como foco as agências dos Correios, em decorrência das deficiências na segurança desses correspondentes bancários.

Em expediente encaminhado ao MPF pela Superintendência de Polícia Federal na Paraíba-DELEPAT/SR/DPF/PB, temos um resumo das ocorrências de roubos e furtos às agências dos Correios no estado, com base nas comunicações recebidas na Superintendência de Polícia Federal, demonstrando certa estabilidade entre os anos de 2011 e 2014, seguida de uma verdadeira explosão a partir do ano de 2015. **Somente no ano de 2016 – até o mês de setembro, foram registradas 100 ocorrências, sendo 66 assaltos à mão armada e 34 furtos com arrombamentos.**

Os dados trazidos pela Polícia Federal apontam que **até 18 de outubro de 2016, já havia 709 ocorrências de crimes envolvendo agências dos Correios, pulverizados, em sua maioria, nas pequenas cidades do Estado. Ocorreram quinhentos e sessenta e nove assaltos e cento e quarenta arrombamentos;** e os números não param de crescer, pois quase toda semana chegam nesta Procuradoria da República no Estado do Paraíba inquéritos policiais relativos a crimes que envolvem as agências dos Correios que



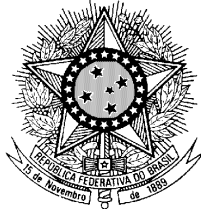
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

atuam como “Bancos Postais”. Além disso, a imprensa divulga, quase que diariamente, notícias relacionadas a roubos/assaltos/furtos envolvendo agências dos Correios.

Veja excelência, a situação é alarmante. As agências dos Correios, convoladas em verdadeiras agências bancárias, não possuem a segurança afeta aos bancos de um modo geral e desse modo, tornaram-se o alvo preferido dos assaltantes de plantão.

Em arquivo anexo, consta quadro com as ocorrências criminosas em face de Agências dos Correios com até três reincidências, separadas nas categorias arrombamento e assalto, entre os anos de 2006 a 2016. Vejamos algumas das unidades com maior número de ocorrências apontadas:

- 1) AC POCINHOS
2006-2016 – 12 ocorrências
- 2) AC PITIMBU
2006-2016 – 11 ocorrências
- 3) AC SÃO FRANCISCO
2006-2016 – 10 ocorrências
- 4) AC SÃO JOSÉ DA MATA
2006-2016 – 12 ocorrências
- 5) AC SAPÉ
2006-2016 – 13 ocorrências
- 6) AC BAÍA DA TRAIÇÃO
2006-2016 – 10 ocorrências
- 7) AC CUITÉ DE MAMANGUAPE
2006-2016 – 10 ocorrências



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

- 8) AC MAMANGUAPE
2006-2016 – 11 ocorrências
- 9) AC MARCAÇÃO
2006-2016 – 10 ocorrências
- 10) AC BARRA DE SÃO MIGUEL

xxxxxx

No quesito “arrombamentos”, as agências mais afetadas são as seguintes:

- 1) AC ALCANTIL – 3 ocorrências
- 2) AC ARARUNA – 3 ocorrências
- 3) AC BARRA DE SÃO MIGUEL – 3 ocorrências
- 4) AC CARAÚBAS – 3 ocorrências
- 5) AC CUBATI – 4 ocorrências
- 6) AC DONA INÊS – 4 ocorrências
- 7) AC JUNCO DO SERIDÓ – 3 ocorrências
- 8) AC MATARACA – 4 ocorrências
- 9) AC SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – 3 ocorrências
- 10) AC VICENTE DO SERIDÓ – 4 ocorrências
- 11) AC SERRA REDONDA – 3 ocorrências
- 12) AC SOLEDADE – 4 ocorrências

Neste contexto, torna-se importante analisar a real necessidade de existência de “Bancos Postais” e o custo benefício para sociedade. Na maioria dos municípios do Estado há agências bancárias devidamente regularizadas, que atendem às normas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

segurança e com autorização de funcionamento deferida pelo órgão competente, qual seja, o Departamento de Polícia Federal – arts. 1º e 16 da Lei nº 9.017/95.

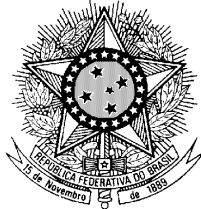
Pelo exposto, observa-se que embora movimentem valores bem superiores em relação ao tempo em que apenas recebiam importâncias relativas ao serviço postal, **a maioria das agências dos Correios não possui vigilantes, portas giratórias, sistema de alarme eficaz nem sequer estrutura física capaz de evitar simples arrombamentos, podendo-se dizer que foram relegadas à própria sorte.**

Não é certo, pois, que apenas a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seja responsável por oferecer a segurança de tal serviço. Vale ressaltar, que quando se trata de suas próprias Agências, os Bancos não economizam nos gastos com segurança.

Assim, se o Banco do Brasil pretende expandir seus serviços, alargando-o por intermédio das agências dos Correios, e se estes se prestam a difundir a atividade bancária, também devem carregar consigo o ônus que tal prática implica. Só não podem explorar esse lucrativo serviço, esquivando-se de suas responsabilidades, sob pena de se admitir a criação de um cenário de fomento à atividade criminosa e à reiteração de crimes, abalando a ordem pública e a paz social das cidades do Estado da Paraíba.

3. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A presente demanda alcança interesse público afeto à competência da Justiça Federal, uma vez que a atuação é em defesa dos direitos difusos, maculados por atos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa pública federal instituída



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

pelo Decreto-Lei nº 509/1969, de modo a fazer incidir as disposições do art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A presença da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, empresa pública federal, figurando como demandada torna incontestada a competência da Justiça Federal.

As sustentações acima expostas encontram amplo respaldo nas reiteradas decisões da jurisprudência pátria, conforme se extrai do recente julgado a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL . CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . SFH. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MATÉRIA CÍVEL, FIXADA RATIONE PERSONAE - ART. 109, I, DA CF/88 - PROCESSUAL CIVIL . MPF . FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO/AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA - A competência da Justiça Federal, em matéria cível, prevista no aludido art. 109, I, da CF, é fixada racione personae. De acordo com recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/1ª Região, será competente a Justiça Federal se, nas respectivas causas, em matéria cível, figurar a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A contrario sensu, se, na respectiva ação, não figurar uma dessas pessoas jurídicas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a competência não será da Justiça Federal, em face do art. 109, I, da CF/88. Residualmente, será da Justiça Estadual. - A jurisprudência se firmou no sentido de que a União não tem legitimidade passiva nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. - Quanto à legitimidade ativa do Parquet em face da repartição das atribuições institucionais entre o órgão ministerial federal e os estaduais, por se tratar de órgão da União, a presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não afasta a necessidade de verificação pelo juiz da legitimidade ad causam. - Sentença do Juízo de origem mantida. - Apelação do MPF a que se nega provimento.

(AC 0000819-09.2000.4.01.3803 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.258 de 08/02/2012)

Ademais, a presença do Ministério Público Federal, por si só, já atrai a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, por força do art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista ser órgão da União, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública quando o Ministério Público Federal figurar como autor. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da CF, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para apreciar a causa é da Justiça Federal. Precedentes citados: AgRg no CC 107.638-SP, Primeira Seção, DJe 20/4/2012; e REsp 440.002-SE, Primeira Turma, DJ



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

6/12/2004. [REsp 1.283.737-DF](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/10/2013.

Assim, subsiste a competência da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

4. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Segundo a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui, dentre outras funções institucionais, a de promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III).

O sistema jurídico de defesa de direitos coletivos, composto pela Lei nº 7.347/85 e Lei nº 8.078/90, estabelece que o Ministério Público é legitimado para propor a ação civil pública, além de outras medidas, na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Ademais, a Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, ratificou os princípios constitucionais norteadores da atuação deste Órgão, bem como explicitou a ação civil pública como meio idôneo à proteção dos direitos individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, “c” e “d”).

A jurisprudência também reconhece a legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses e de direitos difusos. Senão vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS. CF/88, ARTS. 127, CAPUT, E 129, III. **1. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses difusos, coletivos e homogêneos (CF/88, arts. 127, caput, e 129, II e III).** *Precedente do Plenário: RE 163.231/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29.06.2001. 2. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil permite ao relator, em decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal. 3. Agravo regimental improvido. Grifo nosso.*

5. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A responsabilidade pelo serviço oferecido no Banco Postal, seja pelo serviço em si, seja pela sua qualidade e por suas circunstâncias, é da ECT, como prestadora direta e do Banco do Brasil, como contratante do serviço que em seu nome é prestado.

Com efeito, o Banco do Brasil S.A atua no mercado de consumo e auferes grandes lucros com sua atividade, sendo-lhe defeso, portanto, furtar-se da obrigação de prestar o serviço com adequação, qualidade e segurança. **A quem auferes os bônus da atividade não é dado eximir-se dos ônus dela decorrentes.**

Não obstante o dever acima referido, o Banco do Brasil, a par de se preocupar com a segurança em suas agências, dotando-as de estrutura compatível com os serviços ali prestados, tem sido omissos e inoperantes em conferir o mesmo tratamento às instalações dos Correios, que passaram a desempenhar, **como seu correspondente**, a mesma atividade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

6. DO DIREITO

6.1. O SERVIÇO FINANCEIRO POSTAL ESPECIAL - BANCO POSTAL

O Banco Central do Brasil – BACEN, editou a Resolução nº 2.707/2000¹, permitindo que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN contratassem empresas para funcionarem como seus correspondentes bancários.

Esses correspondentes seriam, portanto, empresas contratadas por instituições financeiras para prestação de alguns serviços próprios destas, como receber pagamentos decorrentes de convênios, recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos, aplicações financeiras e resgate de fundos de investimentos, dentre outros.

A finalidade em se permitir a contratação do correspondente bancário era promover o acesso a serviços bancários básicos a todos os brasileiros, em especial àqueles que se encontravam em pequenas cidades, não assistidos por instituições bancárias.

Assim, como os bancos não poderiam se capilarizar por todos os municípios, seria facultado a eles que contratassem empresas para que funcionassem como *longa manus*, desenvolvendo atividades bancárias básicas, sob sua orientação e responsabilidade. A participação do correspondente bancário seria apenas de simples prestador dos serviços bancários (art. 2º, V, Resolução nº. 2.707/2000, do BACEN), já que a responsabilidade do banco contratante era total pelos serviços prestados (art. 2º, I).

Nesse contexto, o Ministério das Comunicações disponibilizou às instituições financeiras as agências dos Correios, para que estas funcionassem como correspondentes bancários daquelas.

¹ A Resolução nº 2.707/2000 foi substituída pela Resolução nº 3.110/2003, posteriormente alterada pela Resolução nº 3.156/03. No entanto, não houve modificação substancial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

Para formalizar e regulamentar essa iniciativa, foi publicada a Portaria nº 588/2000 do Ministro das Comunicações. A esse serviço prestado pelos Correios foi dado o nome de Serviço Financeiro Postal Especial – Banco Postal, senão vejamos:

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo Único, incisos II e IV, da Constituição, com suporte no Decreto nº 3.354, de 28 de janeiro de 2000, resolve:

Art. 1º Instituir o Serviço Financeiro Postal Especial, denominado Banco Postal, a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, de acordo com os princípios gerais definidos nesta Portaria e em normas específicas pertinentes.

Art. 2º Os serviços relativos ao Banco Postal caracterizam-se pela utilização da rede de atendimento da ECT para a prestação de serviços bancários básicos, em todo o território nacional, como correspondente de instituições bancárias, na forma definida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 2.707, de 30 de março de 2000.

(...)

§ 2º Os serviços referidos no caput deverão ser prestados em parceria com instituições bancárias pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional” (sem grifo no original).

A escolha da instituição financeira que se utilizaria desse serviço foi precedida de processo seletivo público, tendo em vista a necessidade de escolha de um único banco para firmar tal parceria (art. 2º, §3º, da Portaria nº 588/2000 do Ministro das Comunicações).

Nessa senda, a ECT, após a regulamentação do Serviço Financeiro Postal Especial pela Portaria nº 588/2000 do Ministro das Comunicações, realizou processo seletivo para escolher o banco (instituição financeira) contratante de seus serviços.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

Primeiramente, foi escolhido o Banco Bradesco. A parceria durou 10 (dez) anos. Em 2011, para prestar o serviço de correspondente, os Correios realizaram um novo processo seletivo, em que o Banco do Brasil sagrou-se vencedor.

Assim, diversas localidades, que antes não possuíam bancos, passaram a contar com o Banco do Brasil, representado (correspondido) pelas agências dos Correios. Nesse contexto, o Banco do Brasil aumentou consideravelmente seu raio de ação e, conseqüentemente seus lucros, disponibilizando, através da ECT, seus serviços bancários a um universo bem maior de clientes.

Entretanto, em que pese a ECT prestar tais serviços, a responsabilidade sobre eles é do Banco do Brasil (art. 2º, I, da Resolução nº 2.707/2000 do BACEN). Assim, por exemplo, os valores referentes aos pagamentos recebidos pelos Correios, são repassados ao Banco do Brasil, que se responsabiliza por operacionalizá-los; ou os Correios recebem pedidos de empréstimos, posteriormente encaminhados e analisados pelo Banco do Brasil, que, por sua vez, pode liberar os valores através das agências dos Correios.

Os recursos que circulam pelos Correios, à conta do Banco do Brasil, são, pois, de responsabilidade deste último, tanto que na estipulação do limite de recursos que as agências poderão atingir/movimentar – trata-se do chamado encaixe operacional, cabe ao Banco do Brasil *“efetuar o recolhimento do numerário sempre que o nível máximo de encaixe for atingido, independentemente de solicitação da CONTRATADA”*. Neste aspecto, importante destacar as informações trazidas pelo Chefe da Delegacia de Combate a Crimes contra o Patrimônio, materializadas no ofício 474-DELEPAT/SR/DPF/PB (fls. 17/18 do IC).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

Posto em execução o contrato, o volume de recursos movimentados na agências dos Correios aumentou vertiginosamente. Nesse contexto, uma vez que passou ser correspondente bancário, inicialmente do Banco Bradesco e atualmente do Banco do Brasil, assumindo a qualidade de “Banco Postal”, as agências dos Correios passaram a figurar como verdadeiro banco, nelas podendo-se abrir contas, contrair empréstimos, movimentar conta-corrente, conta-poupança etc.

Ressalte-se que a situação das agências dos correios que atuam como “Banco Postal” é diferente da situação de outros correspondentes bancários, tais como loterias e supermercados, tendo em vista o número de operações que realizam e o volume de recursos que movimentam.

De acordo com o contrato entabulado entre o Banco do Brasil e os Correios (em anexo) que expirou em 2016, a ECT está obrigada a prestar serviços com seus recursos materiais próprios, bem como fornecer toda a infraestrutura de segurança, devendo adotar as medidas necessárias para tanto.

A ECT também não apresentou qualquer política consistente no sentido de dotar as agências de um sistema de segurança capaz de fazer frente às investidas rotineiras de assaltantes, que trazem prejuízos aos cofres da empresa e colocam em risco a vida de funcionários e de consumidores, usuários dos serviços oferecidos pela empresa, quer isoladamente, quer em conjunto com o Banco do Brasil, por meio do Banco Postal.

Ressalta-se que os problemas enfrentados na Paraíba se repetem em outras unidades federativas, tendo o Ministério Público Federal, em diversos Estados, ingressado na Justiça Federal com ações para obrigar a ECT e o Banco do Brasil a realizar consistentes adaptações nas estruturas das agências que operem como Banco Postal e adotar uma série de medidas de segurança, tendo inclusive obtido provimento antecipatório do Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

Judiciário, conforme notícia divulgada pela PGR, no caso dos Estados de Sergipe², Pernambuco, Piauí.

Embora as partes insistam em dizer que o Banco Postal não deve se submeter as normas de segurança exigidas para instituições bancárias pela Lei 7.102/83, na prática é assim que funcionam (como bancos), conforme anúncio realizado pelo próprio Banco do Brasil em seu site³ oficial, senão vejamos:

BB e Correios formalizam contrato de correspondente do Banco Postal

BRASÍLIA – O Banco do Brasil e os Correios assinaram na manhã desta sexta-feira, 1º de julho, o Contrato de Correspondente – Banco Postal, documento que estabelece a parceria entre as duas instituições para a prestação de serviços de correspondente bancário a partir do dia 02 de janeiro de 2012.

O procedimento conclui a fase de formalização do negócio, conforme definido no edital de chamamento 001/2011, de 31 de março de 2011, que regulou o processo de seleção do Banco Postal para escolha de seu novo parceiro pelos próximos cinco anos, renováveis por igual período. A partir de agora, as duas instituições dão início à etapa de estruturação da integração logística e tecnológica, bem como os demais procedimentos necessários visando cumprir o prazo para início das operações, em janeiro do próximo ano.

A vitória no processo de licitação do Banco Postal possibilita ao Banco do Brasil antecipar a estratégia de estender seus pontos de atendimento para todo o país. **O BB quer ampliar sua rede bancária para 95% dos municípios brasileiros por meio da parceria com os Correios.**

²http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_consumidor-e-ordem-economica/mpf-se-tribunal-mantem-liminar-que-determina-adequacoes-em-banco-postal), acesso em 05.03.17

³ <http://www.bb.com.br/portalbb/page118.3366.3367.1.0.1.0.bb?codigoNoticia=30081>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

O BB havia estabelecido a meta de estar presente em 100% dos municípios brasileiros até 2015. Com o acordo, o BB antecipa essa etapa em três anos, para 2012, para quando espera também antecipar as receitas provenientes dessa atuação. A parceria vai possibilitar economia de recursos em relação à abertura de agências próprias e a expertise do Banco Postal complementar a atuação do BB nesses mercados.

O Banco do Brasil está atualmente em 3.307 municípios, com 42.139 pontos de atendimento. Os Correios possuem 6.195 agências com Banco Postal e estão presentes em 95% dos municípios brasileiros. **O público-alvo da atuação do BB nas agências do Banco Postal será as classes 'D' e 'E', segmento que apresenta grande potencial de consumo de produtos e serviços bancários** devido à ascensão proporcionada pela política econômica dos últimos anos.

O BB estrutura ainda ações voltadas ao apoio aos microempreendedores brasileiros nos centros urbanos. Neste contexto, o Banco Postal contribuirá de forma decisiva na bancarização e orientação desse público, gerando negócios sustentáveis, tão importantes para o futuro do Brasil.

Outra grande vantagem da parceria é que as agências do Banco Postal situadas em locais que já contam com a presença do BB serão importantes para viabilizar um melhor atendimento, premissa fundamental da estratégia atual do Banco.

Ademais, os contratantes Banco do Brasil e Correios já discutem a formalização do Banco Postal como instituição financeira (o que na prática já é há muito tempo), conforme notícias divulgadas na rede mundial de computadores – internet:

O banco Postal é uma das apostas do Banco do Brasil para elevar seus ganhos com tarifas. Estão em andamento as discussões para transformar o Postal, dos Correios, em parceria com o Banco do Brasil, em uma instituição financeira de fato com a oferta de mais produtos, mas sem data para serem concluídas, segundo José



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

Maurício Pereira Coelho, vice-presidente de gestão financeira e de relações com investidores do BB. "Estamos discutindo o escopo da parceria. Não vamos falar um prazo para conclusão para não criar expectativas", disse ele, em coletiva de imprensa, realizada nesta quinta-feira, 14.

Coelho não quis detalhar o andamento das discussões, mas ressaltou que há complexidade. Isso porque ao longo das conversas, segundo o executivo, temas são desdobrados e, com isso, a conclusão é postergada. Garantiu, contudo, que as discussões estão em nível adequado.

"O Postal continua trabalhando de maneira paralela às discussões a nova instituição financeira", acrescentou o vice-presidente do BB, sem dar mais detalhes sobre o plano de negócios da nova instituição.

O banco Postal é uma das apostas do Banco do Brasil para elevar seus ganhos com tarifas. Em fevereiro do ano passado, ambos firmaram um novo contrato para ampliar o leque de produtos nas unidades do Postal.(AE). Disponível Em <http://www.diariodopoder.com.br/noticia.php?i=31961571270>.

São Paulo - O Banco do Brasil decidiu adiar o pedido para transformar o Postal, dos Correios e Banco do Brasil, em uma instituição financeira de fato por conta do cenário mais desafiador, segundo Alexandre Abreu, presidente da instituição. "O pedido para uma nova instituição financeira foi postergado para 2016, mas seguimos com a nova oferta de produtos", resumiu ele, em coletiva de imprensa, na manhã desta quinta, 13.

O banco Postal é uma das apostas do Banco do Brasil para elevar seus ganhos com tarifas. **Em fevereiro do ano passado, ambos firmaram um novo contrato para ampliar o leque de produtos nas unidades do Postal.**

O BB passou a operar o Banco Postal após vencer o Bradesco em um leilão dos Correios, no qual ofereceu um lance de R\$ 2,3 bilhões. **Com isso, tornou-se operador dos serviços bancários nas cerca de 6,3 mil agências dos Correios no País.** Ao transformar o Postal em uma instituição financeira, o leque de produtos ofertados deve



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

crescer, incluindo a venda de seguros, cartões, crédito e aplicações. A gestão será compartilhada entre o BB e os Correios. Disponível em <http://www.folhavoria.com.br/economia/noticia/2015/08/decisao-de-transformar-postal-em-nova-instituicao-financeira-e-adiada-para-2016.html>.

Entrementes, os Correios não se adequaram à nova realidade social, pois conforme já amplamente explanado, é alarmante o crescente do número de delitos contra as agências dos Correios que funcionam como “Banco Postal”, fato que evidencia que a prestação de serviços não está satisfatória, devendo portanto ser suspensa em sede liminar e extinta em sede de pedido definitivo.

6.2. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO FINANCEIRO POSTAL ESPECIAL - BANCO POSTAL

Na situação em apreço, como já explicitado, é notória a falta de segurança nas agências dos Correios que realizam as operações bancárias na condição de correspondentes, porquanto a maioria não dispõe de guardas ou vigilantes armados, circuito interno de TV ou portas giratórias com detector de metais, hoje considerados como elementos mínimos de segurança nas dependências das instituições financeiras que exercem atividade dessa natureza.

Ora, resta evidente que o demandado Banco do Brasil se preocupa com a segurança em suas agências, dotando-as de estrutura compatível com os serviços ali prestados, NÃO sendo este o mesmo tratamento dispensado às instalações das agências dos Correios que passaram a desempenhar, como seu correspondente, a mesma atividade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

É descabido assim o Banco do Brasil desempenhar o serviço bancário, pulverizando-o por intermédio de agências dos Correios, aumentando seus lucros e, apesar disso, escusar-se da responsabilidade correlata, deixando-a a cargo das frágeis e suscetíveis unidades da ECT.

A negativa do Banco do Brasil em oferecer estrutura de segurança para o funcionamento de suas agências correspondentes esbarra no art. 4º, I, da Resolução do BACEN nº 3.110/03, alterada pela Resolução nº 3.156/03, que dispõe o seguinte:

Art. 4º. Os contratos referentes à prestação de serviços de correspondente, nos termos desta Resolução, devem incluir cláusulas prevendo:

I - a total responsabilidade da instituição financeira contratante sobre os serviços prestados pela empresa contratada, inclusive na hipótese de substabelecimento do contrato de terceiros, total ou parcialmente;

(...)

Veja-se também o que preceitua o art. 4º, inciso IV, da Resolução do BACEN nº 3.110/03:

IV - a obrigatoriedade de divulgação, pela empresa contratada, em painel fixado em local visível ao público, de informação que explicita, de forma inequívoca, a sua condição de simples prestadora de serviços à instituição financeira contratante. (sem grifo no original).

Não é outro o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CESSAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGÊNCIAS LOTÉRICAS E DEMAIS CORRESPONDENTES NÃO QUALIFICADOS COMO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A Resolução nº 2.707, de 30/03/00, do Conselho Monetário



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

Nacional, tornada pública pelo Banco Central do Brasil, não se me afigura inconstitucional nem ilegal, tendo sido tomada para, em essência, facultar aos bancos múltiplos com carteira comercial, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal a contratação de empresas para prestação de diversos serviços, através do desempenho das funções de correspondentes no País, e parecendo claro que essas correspondentes foram concebidas para atuar como longa manus das precitadas instituições financeiras, sob sua responsabilidade, ficando vedada àquelas a prática, por própria conta e ordem, de operações privativas destas. (g.n.) (TRF 4ª Região, AG N° 2003.04.01.036262-0/RS, Quarta Turma, DJU 25/02/2004, RELATOR : DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI).

A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido das sustentações aqui expostas. Observa-se:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. ASSALTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA DOS CORREIOS SEDE DO BANCO POSTAL. 1. A segurança é prestação essencial à atividade bancária, não configurando caso fortuito ou força maior, para efeito de isenção de responsabilidade civil, a ação de terceiro que furta, do interior do próprio banco. **2. A união de propósitos comerciais entre a empresa de correios e a instituição financeira, transformando a agência postal em agência de serviços bancários, impõe a ambos o dever de indenizar os lesados no interior do estabelecimento.** 3. O valor fixado para indenização dos danos morais deve atender ao princípio da razoabilidade. (TRF4, AC 2005.72.08.001854-7, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, DJ 04/10/2006) (grifo nosso)

6.2.1 DA VIOLAÇÃO AS DETERMINAÇÕES DA LEI 7.102/83 AO BANCO POSTAL.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

Repita-se, é público e notório que os mecanismos de segurança das agências dos Correios são insuficientes. Faltam aos Correios os mecanismos indicados pela lei. Tal afirmativa comprova-se pelos inúmeros e recorrentes casos de ocorrências ligadas às agências da ECT, já citadas nesta exordial. Nesse contexto, a Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, fornece o parâmetro a ser implementado, assim tratando:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

III – dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º - Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

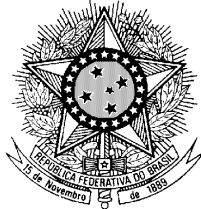
II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei 9.017, de 1995)

Como já pontuado, as agências dos Correios que funcionam como correspondentes bancários não adotam os mesmos mecanismos de segurança. Repita-se, o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.102/83 aplica-se à espécie e deve ser interpretado de forma a alcançar o Banco Postal, já que este, em suas atividades, representa uma instituição financeira, realizando, por conta daquela, operações bancárias típicas, o que enseja, por isso mesmo, incremento na movimentação de pessoas e de valores consideráveis. Eis a razão que justifica a suspensão do serviço de correspondente bancário, diante da ausência de incremento da segurança.

O Tribunal Regional da 5ª Região já posicionou-se no sentido da necessidade de aplicação da Lei 7.102/83 aos correspondentes bancários, consoante se vislumbra no seguinte decisão , *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

“ADMINISTRATIVO. CIVIL. CORRESPONDENTES BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº. 3.103/2003 DO BACEN. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BANCO BRADESCO S/A. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. BANCO POSTAL. ADEQUAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS À LEI Nº. 7.102/83. RESPONSABILIDADE CONJUNTA. - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO BANCO BRADESCO S/A DE QUE HÁ IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM VIRTUDE DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.102/83 AO CASO DOS AUTOS. É QUE TAL ARGUMENTO, NA VERDADE, SE REFERE AO MÉRITO DA DEMANDA E COMO TAL DEVE SER TRATADA. - DISCUTE-SE, NO PRESENTE CASO, SE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, AO PRESTAR SERVIÇOS DO BANCO POSTAL, NOS TERMOS DO CONVÊNIO DE FLS. 188/210, FIRMADO JUNTO AO BRADESCO S/A, DESEMPENHA ATIVIDADE BANCÁRIA, SUBMETENDO-SE, POR CONSEQÜÊNCIA, ÀS EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA DE TAIS INSTITUIÇÕES CONTIDAS NA LEI Nº 7.102/83. - A FACULDADE CONFERIDA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA CONTRATAR EMPRESAS PARA ATUAR COMO SEUS CORRESPONDENTES E PRESTAREM ALGUNS SERVIÇOS BANCÁRIOS FOI PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 2.707/2000, SUCEDIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 3.110/2003, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, COM VISTAS À PRESTAÇÃO DOS SEGUINTE SERVIÇOS: I - RECEPÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTAS DE ABERTURA DE CONTAS DE DEPÓSITOS À VISTA, A PRAZO OU DE POUPANÇA; II - RECEBIMENTOS, PAGAMENTOS E OUTRAS ATIVIDADES DECORRENTES DE CONVÊNIOS RELATIVOS A CONTAS DE DEPÓSITOS À VISTA, A PRAZO E DE POUPANÇA, BEM COMO A



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

APLICAÇÕES E RESGATES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO; III - RECEBIMENTOS, PAGAMENTOS E OUTRAS ATIVIDADES DECORRENTES DE CONVÊNIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MANTIDOS PELO CONTRATANTE NA FORMA DA REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR; IV - EXECUÇÃO ATIVA OU PASSIVA DE ORDENS DE PAGAMENTO EM NOME DO CONTRATANTE; V - RECEPÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE PEDIDOS DE EMPRÉSTIMOS E DE FINANCIAMENTOS; VI - ANÁLISE DE CRÉDITO E CADASTRO; VII - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA; VIII - RECEPÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTAS DE EMISSÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO; IX - OUTROS SERVIÇOS DE CONTROLE, INCLUSIVE PROCESSAMENTO DE DADOS, DAS OPERAÇÕES PACTUADAS; X - OUTRAS ATIVIDADES, A CRITÉRIO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL." - AS RESOLUÇÕES DO BACEN QUE AUTORIZARAM OS BANCOS A CONTRATAR CORRESPONDENTES BANCÁRIOS - EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE ALGUNS DOS SERVIÇOS INERENTES ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS - TIVERAM POR FINALIDADE PRECÍPUA FACILITAR O ACESSO DA POPULAÇÃO, ESPECIALMENTE A DE BAIXA RENDA, AOS PRODUTOS E SERVIÇOS DO SISTEMA FINANCEIRA NACIONAL, NAS LOCALIDADES QUE NÃO DISPONHAM DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS INSTALADAS.

- APLICA-SE AOS BANCOS POSTAIS TODO O SISTEMA DE SEGURANÇA BANCÁRIO, PREVISTO NA LEI Nº 7.102/83, POIS TAL FATO NÃO IMPLICA DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA DE CORRESPONDENTES BANCÁRIOS CONCEBIDO PELA RESOLUÇÃO 2.707/2000 DO BACEN, MAS, SIM, O SEU APERFEIÇOAMENTO.

- APESAR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - NÃO TER A



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

NATUREZA JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESEMPENHA ATIVIDADE BANCÁRIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE BANCO POSTAL, RAZÃO PELA QUAL É MEDIDA DE RIGOR A APLICAÇÃO DA LEI Nº. 7.102/83 AO CASO DOS AUTOS. - A RESOLUÇÃO Nº 3.110/03 DO BACEN, QUE AUTORIZOU A CRIAÇÃO DA FIGURA DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO, DEIXOU CLARO QUE A RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NO BANCO POSTAL É DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS SEGUINTE TERMOS: ART. 4º. OS CONTRATOS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE, NOS TERMOS DESTA RESOLUÇÃO, DEVEM INCLUIR CLÁUSULAS PREVENDO: I - A TOTAL RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRATANTE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA CONTRATADA, INCLUSIVE NA HIPÓTESE DE SUBSTABELECIMENTO DO CONTRATO DE TERCEIROS, TOTAL OU PARCIALMENTE. - NA CLÁUSULA 6ª DO CONTRATO FIRMADO (FLS. 192), FICOU ESTABELECIDO QUE A EBCT PROVERIA TODA A INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. NO CONTRATO AJUSTADO, PREVIU-SE, AINDA, NA CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, ITENS II, XIV, XV, E XVII, A OBRIGAÇÃO DA ECT PELO FORNECIMENTO DE TODA A INFRA-ESTRUTURA DE SEGURANÇA (FLS. 194/196). - **EM SE FAZENDO UMA INTERPRETAÇÃO CONJUNTA E SISTEMÁTICA DA RESOLUÇÃO Nº. 3.110/2003 DO BACEN C/C O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE A EBCT E O BANCO BRADESCO S/A, VERIFICA-SE QUE A RESPONSABILIDADE PELA ADEQUAÇÃO DOS BANCOS POSTAIS ÀS NORMAS DE SEGURANÇA É DE AMBOS OS CONTRATANTES.** - APELAÇÃO DA EBCT IMPROVIDA. APELAÇÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO BANCO BRADESCO S/A PARCIALMENTE PROVIDAS PARA DETERMINAR AO BANCO BRADESCO S/A E À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT QUE, NO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES, PROMOVAM E CONCLUAM A ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS QUE ATUAM COMO CORRESPONDENTES BANCÁRIOS, NOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DAQUELA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL (CARUARU/PE), ÀS EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA IMPOSTAS PELA LEI Nº. 7.102/83, NOS TERMOS DO RELATÓRIO DE VISTORIA DA POLÍCIA FEDERAL DE FLS. 252/277, DEVENDO IMPLANTAR TODOS OS ITENS ALI DESCRITOS COMO NECESSÁRIOS
(Acórdão AC 451364/PE. ORIGEM: Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias; data do julgamento: 15.12.2009)
(Grifo nosso)

Ademais, a aplicação de dispositivos da Lei Federal 7.102/1983 aos serviços de Banco Postal prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma imposição lógica do princípio da razoabilidade. Não faz sentido algum eximir uma instituição financeira, no caso o Banco do Brasil S/A – correspondente do Banco Postal, de cumprir as exigências legais de segurança para prestação de serviços financeiros apenas porque houve a contratação de um correspondente bancário – que, de mais a mais, também é uma empresa pública federal.

Se há prestação de serviços financeiros, as regras de segurança respectivas devem ser obedecidas, independentemente do fato de tais serviços serem prestados direta ou indiretamente por instituições financeiras. Raciocinar de modo distinto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

seria privilegiar a forma em detrimento da substância, o que é manifestamente desarrazoado. O princípio da razoabilidade reclama congruência e consideração à realidade dos fatos na aplicação do direito:

“Numa primeira acepção, o conceito de razoabilidade é empregado como antônimo de arbitrariedade. Esse sentido de razoabilidade está ligado à noção de que os atos do Poder Público – e especialmente aqueles que restringem direitos individuais – devem ser sempre motivados por razões relevantes do ponto de vista jurídico. Isso significa que devem ser entendidos como irrazoáveis tanto os atos estatais que são destituídos de causa ou fundamento como aqueles que se amparam em razões irrelevantes.” (PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 359).

O princípio da razoabilidade tem fundamento normativo na cláusula do devido processo legal, prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna. Trata-se de parâmetro de aferição da própria constitucionalidade da atividade do Estado, de acordo com o Supremo Tribunal Federal:

“TODOS OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO ESTÃO NECESSARIAMENTE SUJEITOS, PARA EFEITO DE SUA VALIDADE MATERIAL, À INDECLINÁVEL OBSERVÂNCIA DE PADRÕES MÍNIMOS DE RAZOABILIDADE. - As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do 'substantive due process of law'. A EXIGÊNCIA DE RAZOABILIDADE QUALIFICA-SE COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ATOS ESTATAIS. - A exigência de razoabilidade - que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas - atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

estatais.” (Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ADIMC nº 2.667/DF. Rel. Min. **Celso de Mello**. Julgado em 19.06.2002. Votação por unânime. *DJU* de 12.03.2004, p. 36)

A sujeição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na prestação do serviço de Banco Postal e do Banco do Brasil S/A, como responsável pela atividade de correspondente bancário, à Lei federal 7.102/1983 é uma decorrência do dever de segurança aos seus clientes e a sociedade. De mais a mais, não sendo este entendimento, a Lei Estadual é plenamente exigível, conforme abaixo demonstrado.

No âmbito da legislação estadual, existe a Lei nº 10.228/2013 (cópia anexa), que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de portas com detector de metal, circuito interno de filmagem nas instituições financeiras no Estado do Paraíba:

Art. 5º Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 2º desta Lei deverá dispor de:

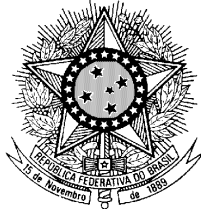
I – porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, antes das salas de auto atendimento e em todos os acessos destinados ao público, provido de detector de metais, travamento e retorno automático e abertura ou janela para depósito do metal detectado;

II – equipamento de retardo instalado na fechadura do cofre ou com dispositivo temporizador;

III – recuo após a fachada externa para facilitar o acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes;

IV – vidros laminados e resistentes ao impacto de projetáveis de armas de fogo de grosso calibre, nas portas da entrada, nas janelas e nas fechaduras externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e nos postos de serviços bancários no mesmo piso;

V – sistema de monitoração e prevenção eletrônicas de imagens, em tempo real, interno e externo, através de circuito interno de televisão,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

interligado com central de monitoração localizada na sede da empresa especializada e com a central da Polícia Militar, com:

a) Câmaras com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução de qualidade técnica capaz de permitir a nítida identificação dos suspeitos envolvidos em ações criminosas, instaladas em todos os acessos destinados ao público (caixas, terminais de autoatendimento e áreas de guarda e movimentação de numerário), bem como nas calçadas externas em até 100m (cem metros) de distância e na área de estabelecimento, se houver;

b) Equipamento que permita gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmaras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

c) Gravação simultânea permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmaras, de forma que se tenha sempre armazenadas no equipamento de controle as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

d) Equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através de utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

e) Equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2 (duas) horas no caso de estabelecimentos de atendimento convencional;

VI – biombo opaco entre a fila de espera e a bateria de caixas, proporcionando privacidade e segurança às operações financeiras desenvolvidas dentro das instituições enunciadas no art. 2º desta Lei;

VII – divisórias opacas entre os caixas, inclusive os eletrônicos no autoatendimento;

VIII – sistema de alarme diurno capaz de permitir comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

IX – vigilantes devidamente treinados e certificados por empresa idônea autorizada pelo Departamento da Polícia Federal, observadas as regras estabelecidas para esse fim.

X – acesso principal protegido por mecanismo eficaz de segurança que impeça o acesso de pessoas às dependências da agência ou posto de atendimento depois de encerrado o atendimento ao público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

Ressalte-se que não cabe aqui qualquer alegação de inconstitucionalidades das leis retromencionadas.

O STF já decidiu, de modo reiterado, que é plenamente constitucional a edição de lei por Estado ou Município para exigir a instalação de dispositivos de segurança em bancos e instituições financeiras em geral, por se tratar de matéria de interesse comum e não caracterizar usurpação de competência legislativa da União. Também há decisões do STJ no sentido das argumentações aqui expendidas, senão vejamos:

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA – INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL – RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.” (STF, AG. REG. RE, 2ª T, Rel. Min. Celso de Melo, DJ em 06-05-2005).

ADMINISTRATIVO – AGÊNCIA BANCÁRIA – FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA MUNICIPAL. 1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (Art. 24 e 25 da CF/88). 2. A Lei Municipal nº 7.494/94, ao especificar as condições da porta de segurança das agências bancárias, agiu dentro de sua competência, traçada pelo Código de Obras. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 189254/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 09/06/2003).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. CONFRONTO DE LEI ESTADUAL COM FEDERAL. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante, para afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo importado apreendido. 2. É cabível recurso especial para resolver conflito entre lei local e lei federal, sem que haja necessidade de declarar, ou não, a sua constitucionalidade. 3. A Lei Municipal nº 195/94 não se confronta com a Lei Federal nº 7.102/83, visto que aquela regulamentou matéria afeta à sua competência e de estrito interesse estadual. 4. Inexiste ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança, visto que não há interferência com as leis federais que regulam as instituições financeiras. 5. Não há invasão de competência, por ser esta concorrente, tendo em vista que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mas, sim, dispondo sobre questão de segurança pública, consoante autorização constitucional. (art. 34, III, e 144, da CF/88). 6. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 494.325/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ de 13/10/2003).

Nessa esteira, por ser o Banco Postal um serviço de natureza bancária, que envolve e compreende movimentações financeiras, e não cumprindo o dever de quem atua nesse segmento de promover esforços no sentido de dar condições mínimas de segurança a fim de evitar as investidas dos delinquentes que abalam não só os serviços bancários prestados pela ECT, mas também o patrimônio (público e privado) e a sociedade como um todo, a qual clama por segurança e respeito, a suspensão desta atividade é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

Não se pode olvidar que o risco da atividade bancária deve ser diluído por aqueles que auferem os lucros desta atividade e compartilhado pelos demandados em virtude da responsabilidade solidária – e objetiva – por eles assumida.

6.3 DA RESPONSABILIDADE POR ATO OMISSIVO: DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

A indenização de danos por conduta omissiva do Estado funda-se na responsabilidade subjetiva do ente estatal. A responsabilidade subjetiva é caracterizada como a obrigação estatal de indenizar em decorrência de uma conduta contrária ao Direito. Em face da aplicação dos princípios de Direito Público à atuação do Estado, não é necessária a identificação de uma culpa individual. Ocorre a culpa do serviço (*faute du service*) quando este não funciona ou, devendo funcionar, funciona mal ou atrasado.

Neste sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: A ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado por danos daí decorrentes em agravo dos administrados.⁴

Todavia, não se mostra suficiente para a ocorrência da responsabilidade estatal a simples relação entre ausência do serviço e dano ocorrido. Faz-se mister a culpa por negligência, imprudência, ou imperícia do serviço, ensejadores do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar o evento lesivo.

A esse respeito, arremata Celso Antônio Bandeira de Mello:

⁴MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 862.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando de direito devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.⁵

A doutrina citada reflete perfeitamente o caso em tela. Evidentemente, o Estado certamente atuou abaixo dos padrões mínimos de eficiência, consoante tem reconhecido o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO O PODER PÚBLICO: DETENTO MORTO POR OUTRO PRESO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA. FALTA DE SERVIÇO. CF, ART. 37, § 6º. I. – Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três Vertentes – a negligência, a imperícia ou a imprudência -, não sendo, entretanto, necessário individualiza-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta de serviço. II- A falta do serviço – ‘faute du service’ dos franceses – não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexos de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III- Detento assassinado por outro preso: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, dado que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV- RE conhecido e não provido. (STF, RE 372472, Ministro Relator Carlos Velloso. Julgamento: 04/11/2003)

Evidencia-se, no caso *sub judice*, o nexos de causalidade entre a ação omissiva dos demandados (conceito amplo de Estado⁶, nos termos do art. 37, parágrafo 6º da CF/88) e o

5MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 862.

6Com o fim de melhor estruturar a Administração brasileira e descentralizar o poder, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que trata da Reforma Administrativa, no seu Art. 4º, dividiu a Administração Pública em direta e indireta; sendo que aquela abrange todas as atividades relativas à organização administrativa da Presidência da República e dos Ministérios; enquanto que esta (Administração indireta) se insere as autarquias, empresas públicas, sociedade de economia



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

dano à população paraibana porquanto a omissão colocado em potencial risco a incolumidade pública.

Em se tratando de violação de interesses coletivos, a condenação por dano moral se justifica tão-somente pela sua violação, ou seja, decorre da própria situação de fato criada pela conduta do agente – danos *in re ipsa* –, o que torna desnecessária a prova do efetivo prejuízo, na medida em que se presume em face da própria lesão aos direitos extrapatrimoniais da coletividade.

Acerca do tema, convém transcrever a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

A ampliação dos danos passíveis de ressarcimento reflete-se destacadamente na abrangência da obrigação de reparar quaisquer lesões de índole extrapatrimonial, em especial as de natureza coletiva, aspecto que corresponde ao anseio justo, Legítimo e necessário apresentado pela sociedade de nossos dias. Atualmente, tornaram-se necessárias e significativas para a ordem e harmonia social a reação e a resposta do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses: juridicamente protegidos, de caráter extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade. Ou seja, adquiriu expressivo relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral coletivo (em sentido lato).⁷

Ainda, Carlos Alberto Bittar Filho conceitua o dano moral coletivo como:

Injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se

mista e [fundações públicas](#) (DI PIETRO, 2009, p. 410).

⁷MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p. 134.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).⁸ (d.n.)

Por fim, deve-se ter em conta que a reparação pelos prejuízos coletividade somente se dará de forma completa em sendo observada a sua função punitiva e inibitória – *punitive or exemplary damages* –, mediante a fixação de indenização pelos danos causados.

Trata-se, de fato, do caráter punitivo-preventivo que informa a responsabilização pelo dano moral coletivo, já que sua previsão não apenas objetiva compensar a coletividade, revertendo o valor pecuniário em favor de finalidade que a todos aproveita, como tem por fim punir aquele que, de forma ilícita, violou interesse metaindividual.

Isso porque, mediante a imposição de grave sanção jurídica para essas condutas, confere-se real e efetiva tutela aos direitos étnicos e culturais, assim como a outros bens jurídicos transindividuais.

Portanto, ao se ponderar acerca de verba indenizatória por dano moral de caráter coletivo, não se pode olvidar a natureza do interesse que o instituto visa proteger, bem como a função que exerce no sistema afeto à tutela coletiva.

6.4 DA TUTELA DE URGÊNCIA

Diante da essencialidade do direito protegido por meio da presente demanda e levada em consideração a evidente e contínua situação de omissão do Banco do Brasil e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, é patente que a solução judicial ora pleiteada deve oferecer a mais célere tutela possível.

⁸BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e, ante a ausência, neste diploma, de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil atinentes à tutela antecipatória:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência ora requerida se encontram presentes.

A probabilidade do direito vem demonstrada pela exposição fática e jurídica até o momento exposta. As razões invocadas explicitam a reiterada infringência da Lei n.º 7.102/83, e da Lei Estadual n.º 10.228/2013 em vigor.

No tocante ao perigo de dano, resta evidente. Com efeito, o *periculum in mora* exterioriza-se na certeza da iminente reiteração do episódio ilícito, especialmente quando, em razão disso, consideráveis danos já foram e continuam diuturnamente sendo produzidos. De fato, como visto, constata-se cotidianamente os danos irreparáveis à população, à paz social, e o que é pior e mais importante, à vida de todos que se utilizam ou se aproximam destes estabelecimentos, alvos em potencial de ações criminosas, em face da notória e sabida falta de segurança provocada pela omissão dos demandados.

Registre-se, outrossim, que, a partir da Constituição de 1988, o Estado brasileiro assumiu o dever de assegurar, de forma efetiva, os direitos. Daí porque o princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV) já não pode ser compreendido apenas como garantia do acesso à justiça, com o consequente direito à sentença.⁹

⁹ Nas palavras de Marinoni, “*não há dúvida de que o direito de acesso à justiça, assegurado pela nossa Constituição Federal, garante o direito à adequada tutela jurisdicional e, por consequência, o direito à tutela preventiva. (...)*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

A garantia constitucional do acesso à justiça, entendida como acesso à ordem jurídica justa, envolve o estudo de inúmeras figuras de apoio à sua efetivação. Dentre esses institutos que visam qualificar esse princípio vetor, encontram-se os mecanismos processuais da tutela de urgência e da tutela de evidência.

De nada adiantaria garantias formais sem os mecanismos necessários para determinar a concretude de seus ditames. Nesse mister, as figuras jurídicas supramencionadas são instrumentos de adequação e aceleração do provimento jurisdicional.

A respeito da preferência da tutela específica sobre as demais, vale a leitura da lição de Luiz Guilherme Marinoni, as quais permanecem atuais mesmo com a vigência do novo CPC:

A tutela na forma específica, como é óbvio, é a tutela ideal do direito material, já que confere à parte lesada o bem ou o direito em si, e não o seu equivalente. É apenas mediante a tutela específica que o ordenamento jurídico pode assegurar a prestação devida àquele que possui a expectativa de receber um bem. Não é por outra razão que os arts. 461 do CPC e 84 do CDC, demonstrando uma verdadeira obsessão pela tutela específica, afirmam que a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado correspondente.¹⁰

Vale destacar que a jurisprudência também não resta alterada, já que os institutos permanecem íntegros, o antigo art. 461, agora art. 536 do novo CPC. Assim, o entendimento jurisprudencial é da possibilidade de arbitramento de multa diária em face de

Admitida a existência de um direito constitucional à tutela preventiva, fica o legislador infraconstitucional obrigado a estabelecer os instrumentos adequados para garanti-la, sob pena de descumprir o preceito constitucional consagrador do direito de acesso à justiça” (Tutela Inibitória, RT, 1998, p. 66/67).

10 MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos, São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 2004, pág. 385.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

pessoa jurídica de direito privado que exerce atividade pública, como se infere do seguinte julgado do TRF1, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. ASTREINTES. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. RPV. 1. Aplicável à Fazenda Pública, à falta de proibição legal específica, a regra geral do art. 644 do CPC, que permite ao Juiz fixar multa diária por retardamento no cumprimento de obrigação de fazer, e o art. 461, §4º, do mesmo Código. 2. Como o intuito da imposição de multa não é penalizar a parte que descumpra a ordem, mas apenas garantir a efetividade do comando judicial, a imposição de multa não é obrigatória. 3. Cumpre averiguar, em cada caso concreto, se há indicativos de que ela venha a ser necessária como meio de coerção. 4. A execução constitui um procedimento uno, na medida em que se origina do mesmo título executivo. 5. Na fase de execução, os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 5% do montante atualizado do débito, consoante iterativa jurisprudência da Corte.” (AG nº 2009.04.00.027771-2, Relator João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, D.E. 11/01/2010)

Ainda no tocante as alterações trazidas pelo novo CPC, especificamente no instituto da tutela de urgência, que tem por finalidade distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo, trazemos a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

“Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual” (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

6.5. DA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO OU CONTINÊNCIA COM AS ACPs nº 7161-45.2008.4.05.8200 e 0001705-14.2008.4.05.8201.

É sabido que, para haver litispendência, é preciso a ocorrência da tríplice identidade de partes, pedido, e causa de pedir; neste caso, ainda que o pedido e a causa de pedir fossem os mesmos, o que não ocorre, as partes são distintas, pois o que aqui se discute são os deveres da ECT e do Banco do Brasil decorrentes do contrato de correspondência bancária celebrado, tendo sido ambos convocados para integrar o polo passivo; nas outras ações civis públicas, discute-se relação análoga, porém entre a ECT e o Banco Bradesco S.A, sendo estas as partes rés naqueles dois processos.

Ademais, o pedido naqueles dois processos é completamente diferente. Ali, o MPF requereu a condenação das partes em obrigação de fazer, consistente na adequação da estrutura das agências dos Correios que atuarem como correspondentes bancários, providenciado os equipamentos de segurança previstos na Lei nº 7.102/83, bem como no cumprimento de diversos outros deveres estabelecidos na legislação, tais como filas preferenciais para idosos e fornecimento gratuito da conta exclusiva para recebimento de salários e vencimentos.

Nesta ação, o que se requer é a paralisação do serviço de Banco Postal, eis que não vem sendo fornecido sem regras mínimas de segurança, o que tem exposto a coletividade à grave risco.

7. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

O autor informa, desde já, que está disposto a realizar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, e celebrar acordo com as partes rés, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

8 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- I. em TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do novo CPC e art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, que a ECT seja proibida de prestar atendimentos como Banco Postal por meio das suas agências (cuja contratação decorreu da seleção pública n. 01/2016, publicada no DOU, em 06.10.16.), fixando-se a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por agência que realize o atendimento indevidamente;
- II. a cominação de multa diária pelo descumprimento da medida acima referida, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor da DELEPAT/SR/PB para fins de aparelhamento;
- III. seja julgada procedente a pretensão ora deduzida para **condenar** os demandados em tutela definitiva:
 1. obrigação de não fazer, consistente na paralisação do serviço de Banco Postal, cuja contratação decorreu da seleção pública n. 01/2016, publicada no DOU, em 06.10.16.
 2. citação dos demandados, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia;
 3. intimação **das partes rés**, no endereço indicado na inicial, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Juízo (art. 334 do Novo CPC);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

4. A condenação por dano moral coletivo tendo como parâmetro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada agência dos Correios que apontou registro de furtos ou roubos, conforme indicado no ofício Ofício nº 0474/2017 - SR/PF/PB, a ser revertida em favor da DELEPAT/SR/DPF/PB para fins de aparelhamento;
5. dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal, se for o caso, dos representantes legais dos demandados, oitiva de autoridades policiais e testemunhas, perícias, inspeção judicial nas agências e juntada de novos documentos, no momento processual oportuno.

Registre-se que os demandados não atenderam as requisições do MPF em enviar cópia do contrato atual que disciplina o serviço de banco postal.

Requer, ainda, a inversão do ônus probatório, com base no microsistema de tutela coletiva do CDC, bem como a possibilidade de produção de todas as provas em Direito admitidas.

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa vinte mil reais)** para os efeitos legais.

João Pessoa/PB, 14 de março de 2017.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUSA
Procurador da República

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

LEONARDO PAIVA MEDEIROS, Delegado de Polícia Federal, Chefe da DELEPAT/SR/DPF/PB;
FRANCISCO FERNANDES LIMA, Agente de Polícia Federal, lotado na DELEPAT/SR/DPF/PB.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**